



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 055, DE 2019
(Da Sra. Ana Pacheco)**

Revoga o art. 18-A e altera a redação dos art. 13 e 18-B, todos da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que dispõe sobre a prática de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogar-se-á o art. 18-A, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Alterar-se-á os art. 13 e 18-B, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 13 Os casos de suspeita ou confirmação de uso excessivo de violência física, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais

.....
.....
Art. 18-B Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem de violência física excessiva ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar o artigo da chamada Lei da Palmada que dispõe sobre a aplicação de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este documento tem como intenção tornar o ordenamento jurídico estatal que versa sobre a proteção de crianças e adolescentes mais conciso e claro e conferir a este maior segurança jurídica tendo em vista os problemas que o artigo a ser revogado apresenta e que serão citados a seguir.

A lei pode ser considerada desnecessária por já haver dispositivos que versam sobre o mesmo assunto. Podem ser citados os art. 5º, que diz *“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*, art. 17, que diz *“O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”*, art. 18, que diz *“É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”* e o art. 232, que diz *“Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”*, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei 8.069/90. Além disso, o art. 129 e o art. 136 do Código Penal dispõem sobre ofensa contra a integridade física e saúde de outrem com parágrafo específico para casos de a vítima ter parentesco com o autor do crime e o abuso de meios de correção e disciplina, respectivamente.

Somando-se ao que já foi apresentado, é relevante ressaltar a falta de eficácia do artigo por ser inviável a fiscalização direta dentro de propriedades privadas por agentes da lei a fim de observar se o trato de adultos para com as crianças está sendo adequado, principalmente tendo em vista que o uso de palmada é uma prática culturalmente enraizada, apesar de condenável. Ademais, a redação permite interpretações subjetivas do judiciário ao usar a expressão “sofrimento físico” ao invés de “dor”, criando insegurança jurídica ao Direito brasileiro.

Assim, espera-se que esta Casa apoie a iniciativa pelo bem do aparato legislativo e judiciário do Brasil, ao mesmo tempo em que não prejudica a proteção às crianças e aos adolescentes do país.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputada Ana Pacheco.